



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Pregão nº 011/2016 - Processo de compra 018/2016

**Objeto:** contratação de empresa especializada para a prestação de serviço telefônico fixo comutado - STFC digital com 01 DDR (30 juntores e 70 ramais), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional Intra-Regional e Longa Distância Inter-Regional com transmissão através de fibra ótica ou par metálico, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme especificações constantes do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA.

**RECORRENTE:** Algar Telecom S/A

**RECORRIDA:** Decisão da Pregoeira da Câmara Municipal de Araraquara.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por licitante contra atos da Pregoeira desta Casa, que, após a empresa Telefônica Brasil S/A vencer a etapa de lances verbais, declarou a mesma como habilitada e vencedora do certame.

### I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa RECORRENTE, devidamente qualificada nos autos, em face do ato que declarou empresa Telefônica Brasil S/A habilitada e vencedora do certame em epígrafe.

a) Tempestivamente: o Recurso Administrativo foi protocolado pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante o item 9 do Edital, protocolizada no Setor competente às 14h34 do dia 18/11/2016, sob o nº 4624;

b) Legitimidade: a empresa RECORRENTE participou da sessão pública apresentando os envelopes de proposta de preço juntamente com o de documentação para habilitação, ficando classificada em 2º lugar;

c) Tempestivamente: as contrarrazões da empresa Telefônica Brasil S/A, foram protocoladas pela via formal, visto ser presencial, e no prazo legal consoante o item 9 do Edital, protocolizado no Setor competente às 14h36 do dia 23/11/2016, sob o nº 4654.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa Telefônica Brasil S/A por estar em conformidade com a documentação exigida no item 06.

Em síntese, alega os seguintes fatos: suspensão do certame para revisão do Edital no que concerne a um dos documentos de habilitação, qual seja o atestado de capacidade técnica, que não exigiu registrados nos devidos conselhos regionais, conforme reza a lei 8.666/93, art. 30 parágrafo 1º e, conseqüentemente, a reforma da decisão de habilitação da empresa Telefônica Brasil S/A e a convocação da empresa recorrente para apresentação da documentação de habilitação e proposta adequada ao lance final do certame.

### IV - DA ANÁLISE

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa RECORRENTE com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Pregoeira, passo ao julgamento.

A RECORRENTE alega que ao ser exigido documentação de qualificação técnica, a mesma deveria vir acompanhada de registro em entidades profissionais competentes, conforme redação dada pela Lei nº 8.883/94.

Alegou que a pregoeira deveria reconsiderar sua decisão de habilitar a empresa Telefônica Brasil S/A, pois estaria ferindo princípios constitucionais, e convocar a empresa recorrente para a etapa de habilitação e, posteriormente, para adequação da proposta ao lance final do certame.

Em contrapartida, a empresa Telefônica Brasil S/A alega que cumpriu o disposto no Edital, atentando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o intuito de deixar claro qualquer dúvida que paire sobre o certame, passamos à análise.

O "atestado de capacidade técnica", cuja base legal, no caso das modalidades licitatórias tradicionais, está prevista no art. 27º c/c o art. 30, inciso II, todos da Lei n. 8.666/93, e, no caso do Pregão,



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

está situado no art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/02, representa um requisito elementar de grande relevância que compõe a fase de habilitação do certame licitatório.

Como citado pela recorrente, no art. 30, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, a exigência de registro das entidades competentes no atestado de capacidade técnica é relacionado às "licitações pertinentes a obras e serviços", o que não é o caso do objeto do certame em questão, uma vez que o mesmo se enquadra em "bens e serviços comuns" conforme reza a lei 10.520/02 em seu art. 1º, parágrafo único: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Portanto, o princípio da Legalidade Administrativa foi preservado uma vez que está em consonância à lei 10.520/02 que instituiu a modalidade Pregão, cuja qual foi adotada neste procedimento licitatório.

Além disso, o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em recentes decisões é no sentido de que, uma vez atendidas todas as exigências previstas no edital, a empresa deve ser declarada vencedora e, além disso, uma vez que a empresa que recorreu teve acesso ao edital e não o impugnou no período permitido, estaria concordando com todas as exigências do edital:

"

[...]

*Segundo, porque a empresa vencedora atendeu a todas as exigências previstas no edital, que não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, e foi aprovada na prova de conceito que teve por objetivo avaliar a capacidade da solução por ela proposta para executar os serviços especificados no edital. Terceiro, porque a empresa representante não apresentou qualquer impugnação ao edital durante o período estabelecido, pelo que teria concordado tacitamente com seu conteúdo [...]"*  
Acórdão nº1841/2011, TC-013.141/2011-2, rel. Min. -Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2011 <sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Parecer IBAM nº 2301/2016



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

No caso em tela, a Pregoeira não feriu o art. 41 da Lei 8.666/93 ao habilitar a empresa Telefônica Brasil S/A, pois não foi solicitado o registro de órgão competente em atestado de capacidade técnica da empresa no Edital do Pregão em epígrafe e, portanto, está compatível com o princípio da vinculação ao ato convocatório;

Ainda, as exigências de habilitação "não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado."<sup>2</sup> E, neste sentido, o entendimento do TCU é de que haja o maior número de competidores possíveis, como pode ser observado no Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min André Luís de Carvalho:

[...]

*Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais [...]"<sup>2</sup>*

Portanto, o princípio de isonomia não foi infringido, pois foi selecionada a proposta mais vantajosa à Administração que foi condizente ao instrumento convocatório, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica solicitado nos documentos de habilitação, garante o cumprimento do objeto licitado pela empresa, garantindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo do certame em epígrafe. Não restou dúvida sobre a análise efetuada pela Pregoeira quanto à aceitabilidade dos documentos de habilitação da empresa vencedora da etapa de lances verbais.

Entende-se ainda que, não existe justificativa razoável para a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional de atestados de capacidade técnica referentes a serviços similares aos licitados. Diferentemente das obras e serviços de engenharia, para os quais a legislação específica impõe a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao respectivo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa, para ter sua operação legalizada, necessitam de autorização da

<sup>2</sup> Parecer IBAM nº 2265/2016



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ANATEL, facilmente verificável no site da Agência e cuja consulta consta da documentação do processo licitatório em sua fase interna.

Pondera-se que as empresas que lidam com essa atividade não estão vinculadas a um conselho único e, portanto, a exigência de carimbo nos "atestados de capacidade técnica" emitidos por terceiros tem natureza formal, presumivelmente destinada a conferir-lhes autenticidade que pode ser aferida de outras formas, caso haja, durante o processo, algum indício de irregularidade do atestado apresentado.

Alie-se a tudo isso, o fato de a empresa declarada vencedora do certame ser prestadora de tal serviço, a longa data, a este órgão público, sendo que não paira sobre ela qualquer reclamação quanto à qualidade dos serviços prestados.

### V - CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Pregoeira firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão sobre a habilitação apresentada pela empresa Telefônica Brasil S/A está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

### VI - DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa Algar Telecom S/A, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior a presente manifestação bem como a declaração de HABILITAÇÃO da empresa Telefônica Brasil S/A, para apreciação e decisão de ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Araraquara, 30 de novembro de 2016.

  
**MILENE DO NASCIMENTO AZEVEDO**  
Pregoeira



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## DESPACHO DECISÃO DE RECURSO

**Referência:** Pregão nº 011/2016 - Processo de compra 018/2016

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço telefônico fixo comutado - STFC digital com 01 DDR (30 juntores e 70 ramais), nas modalidades: Local, Longa Distância Nacional Intra-Regional e Longa Distância Inter-Regional com transmissão através de fibra ótica ou par metálico, pelo período de 12 (doze) meses, nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme especificações constantes do ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA.

**RECORRENTE:** Algar Telecom S/A

**RECORRIDA:** Decisão da Pregoeira da Câmara Municipal de Araraquara.

**RATIFICO** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência as empresas.

Araraquara, 1º de dezembro de 2016.

ELIAS CHEDIEK NETO  
Presidente